



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua do Comércio, 632, 1º e 2º andar, Centro. Maceió - AL.  
Fone: 3221-0440; Cel: 8866-9835; 9954-9420 email: james\_juridico@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.



Principal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41010 – 3320/2014.  
Concorrência n.º 02/2014.

UNCISAL	
Processo Nº 41010	17028/14
Funcionário:	Tefma
Data:	17/11/14

**MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Parque Miramar QD L nº 38- São Jorge CEP: 57.044-100- Maceió (AL), inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 11.035491/0001-22, neste ato representado por seu sócio-diretor **PAULO GUILHERME ATAÍDE ACIOLI**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.576.023 expedida pela SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.198.994-60, por intermédio de seu (s) Advogado (s) in fine assinado (s), devidamente constituído (s) nos termos do incluso Instrumento Particular de Procuração, (**doc. 01**), com endereço profissional descrito no cabeçalho desta inicial, local indicado para receber as correspondências forenses de estilo que se fizerem necessárias, vem com a máxima vênia devida à presença, insatisfeita com a decisão da Comissão que julgou a documentação de habilitação Inapta apresentada pela **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA** interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** buscando a reforma do *decisum*.

#### DOS FATOS

A recorrente apresentou os envelopes lacrada para habilitação, posteriormente, feita a abertura a r. comissão comunicou o resultado da 1º fase do certame tornando a recorrente inapta para concorrer as demais fases do certame, entendendo a ausência das alterações contratuais, considerando que a certidão simplificada da junta comercial difere do que consta na última alteração contratual apresentada, não atendendo ao item 8.1.1.1.3.1 do edital.



## DO DIREITO

Com a devida *vênia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, apresentando os documentos já colacionados no certame.

Ilustre Presidente da CPL, com r. decisão da comissão de licitação aqui combatida, provavelmente é fruto de engano ou erro, considerando que a documentação mencionada na r. decisão corresponde à documentação prevista no item 6 do edital que trata do credenciamento.

Em verdade o preposto da recorrente juntou para o ato de credenciamento a documentação incompleta no que tange a alteração contratual, de tal forma que a pertinência ao caso em concreto prejudicaria ao recorrente no aspecto da manifestação na presente licitação, conforme item 6.5. do edital.

6.5. A não apresentação ou incorreção dos documentos relativos ao credenciamento não impedirá a empresa interessada de entregar os envelopes "A" - Documentos de Habilitação e "B" - Proposta de preços, **mas a impedirá de se manifestar na presente licitação.**

Assim, diante de uma análise simplista, a documentação ora mencionada não poderá prejudicar a análise dos documentos de habilitação, devendo para tanto, ser considerado somente aqueles documentos presentes no envelope de habilitação, e se, somente se, por ventura como incurso aos itens do edital que tratam da habilitação é que deverá a recorrente suportar suas exigências.

A documentação anexada ao certame licitatório, constante no envelope de habilitação preenche todos os requisitos do edital, o que torna a recorrente apta a participa do certame.



A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

*"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."*

Conforme visto acima, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos constantes do envelope de habilitação apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa concorrente.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar questão semelhante, levando a Primeira Seção às seguintes decisões:

**"Origem:** STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Classe:** MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814

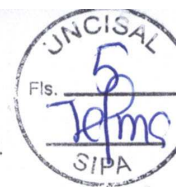
**Processo:** 200100962456 **UF:** DF **Órgão Julgador:** PRIMEIRA SEÇÃO **Data da decisão:** 28/08/2002 **Documento:** STJ000455977 **Data de Publicação:** 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias



impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado." (destacou-se)

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7816

Processo: 200100962683 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269 Data da Publicação: 16/09/2002

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados.

- A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.

-Segurança denegada."

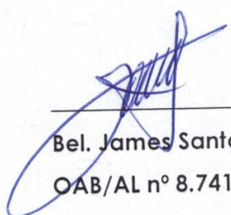
Assim, convenhamos que não tenha sentido avaliar os documentos constantes do envelope de habilitação sob aspectos dos documentos de credenciamento, o edital já regula a penalidade que deveria ser imposta ao recorrente quanto a incorreção da documentação no credenciamento, no caso concreto, ultrapassado o credenciamento, as exigências das fases seguintes devem restringir aos documentos dos seus respectivos envelopes, conforme edital do certame.

### DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na **Concorrência n.º 003/2014**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Maceió-AL, 17 de novembro de 2014.

  
Bel. James Santos da Silva  
OAB/AL nº 8.741

Bel. Jean Carlos Santos da Silva  
OAB -AL Nº 6921





**SURUAGY & SANTOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Registrado na OAB/AL sob o n.º RE-189/2007

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 11.035.491/0001-22 estabelecida na Rua "A", Loteamento Parque Miramar, Quadra L, Lote 38, sal 01, s/n, São Jorge, Maceió –Alagoas. CEP n.º 57.044-102, na pessoa de seus representantes legais.

**OUTORGADO:** Os Bels. JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, alagoano, casado, advogado inscrito na OAB-AL n.º 6921, e JAMES SANTOS DA SILVA brasileiro, alagoano, casado, advogado inscrito na OAB-AL n.º 8741, ambos com escritório jurídico situado na Rua do Comércio n.º 632, 1º andar, Cep n.º 57020-000, Bairro do Centro – Maceió – Al, onde estão aptos a receber as comunicações e intimações forenses de praxe.

**PODERES** – Para que em seu nome, como se presente fosse a qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, possa ingressar com ações e defende-las nas contrárias requerer tudo o que for a direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da cláusula "extra ad judicial" podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir, receber alvará e dar quitação, apelar, recorrer, embargar cálculos e substabelecer esta em que lhe convier, praticando, com as devidas prestações de contas, e quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam o que tudo dará por firme e valioso, a bem deste mandado.

Maceió-Al, 13 de Novembro 2014.

---

MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA